I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa

Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-061-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1 - POSSÍVEIS RESTRIÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO A PARTIR DA LEI Nº 13.467/17.

2 - PERSPECTIVAS DO DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO ANTE AS JORNADAS DE JUNHO

3 - NOVOS DIREITOS E O ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO OLHAR CRÍTICO DE ENRIQUE DUSSEL

4 - O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL (ECI) NA REALIDADE BRASILEIRA: VIOLAÇÕES SISTÊMICAS E FALHAS NA SAÚDE.

5 - O HABEAS DATA COMO TUTELA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

6 - O DIREITO FUNDAMENTAL AO CONTRADITÓRIO E A VEDAÇÃO ÀS DECISÕES SURPRESA: SERÁ QUE OS TRIBUNAIS BRASILEIROS SURPREENDEM?

7 - O DIREITO À HONRA POST MORTEM: LIMITAÇÕES E AVANÇOS NO DIREITO BRASILEIRO A LUZ DA GESTÃO DE CONFLITOS

8 - DIREITO AO ESQUECIMENTO: O PANORAMA EUROPEU E O SEU RECONHECIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

9 - LEI DE DEUS E LEI DOS HOMENS: EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DEVER CRISTÃO.

10 - INTERVENÇÃO ESTATAL E A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR NA CESSÃO DO DIREITO DE IMAGEM – UMA ANÁLISE A PARTIR DA DICOTOMIA LIBERDADE VERSUS PROTEÇÃO

11 - ALGUMAS QUESTÕES SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DEFESA DA SEGURANÇA NACIONAL NO BRASIL

12 - DA EVOLUÇÃO PRINCIPIOLÓGICA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

13 - DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA: PONDERAÇÃO DE VALORES E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO SOLUÇÃO PARA O CONFLITO

14 - A ESCUTA PROTEGIDA COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

15 - DEMOCRATIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ERA TECNOLÓGICA – ANÁLISE DOS SITES VOTENAWEB E E-DEMOCRACIA

16 - A ORTOTANÁSIA COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

17 - A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

18 - A BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA DE SUZANE VON RICHTHOFEN: UMA ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

19 - O RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

20 - PRIMAZIA DO VALOR DA DIGNIDADE HUMANA FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUANDO DA SUA COLISÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PERSPECTIVAS DO DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO ANTE AS JORNADAS DE JUNHO

RIGHT OF ASSEMBLE AND PROTEST PERSPECTIVES THUS JUNE DAYS

Luciana de Aboim Machado [1]
Amanda Inês Morais Sampaio [2]
Yuri Matheus Araujo Matos [3]

Resumo

Pretende-se analisar os direitos fundamentais na perspectiva do neoconstitucionalismo, em especial o direito de reunião e manifestação, à luz do caso concreto das jornadas de junho, ocorridas em todo o Brasil, em 2013. Observa-se a normativa referente a esse direito, no ordenamento jurídico brasileiro, em tratados e documentos internacionais. Busca-se a compreensão de como esse direito vem sendo interpretado nos julgados do STF. Realiza-se uma análise crítica a respeito das peculiaridades e desdobramentos das mobilizações das Jornadas de junho e a compatibilidade com os preceitos do direito de reunião e manifestação. Adota-se a pesquisa bibliográfica, descritiva, explicativa, exploratória e explicativa.

Palavras-chave: Direito de reunião e manifestação, Direitos fundamentais, Jornadas de junho, Plataformas digitais, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

Analyzing fundamental rights from the perspective of neoconstitutionalism, in particular the right to assemble and protest, in the light of the specific case that occurred in June 2013 in Brazil. The rules regarding this right are observed in the Brazilian legal system and in international treaties and documents. It seeks to understand how this right has been interpreted in the Supreme Court judgments. A critical analysis is carried out regarding the peculiarities and developments of the mobilizations in June and the compatibility with the precepts of the right to assemble and protest. Bibliographic, descriptive, exploratory, and explanatory research are adopted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital platforms, Fundamental rights, June days, Right of assemble and protest, Supreme court

---

[1] Doutora em Direito (USP), Pós-doutora (UFBA e Università Degli Studi G. d'Annunzio/Itália). Mestre em Direito (PUC/SP). Coordenadora do Mestrado em Direito e Professora Associada da UFS. Líder do (GEDH /UFS/CNPq). lucianags.adv@uol.com.br

[2] Mestranda em Direito (PRODIR/UFS), bolsista (Capes). Membro de Grupos de Pesquisa (GEDH/UFS /CNPq), (EDUCON/UFS/CNPq) e (PEJDH/UNIT/CNPq). Pós graduada lato sensu em Direito Processual Civil (EJUSE). Advogada. E-mail: amandaimsampaio@gmail.com.

[3] Mestrando em Direito (PRODIR/UFS), bolsista (Capes). Membro do Grupo de Pesquisa (GEDH/UFS/CNPq). Advogado. E-mail: ymam1996@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se atém ao estudo do direito fundamental de reunião e manifestação. O objetivo se constitui em analisar os aspectos desse direito presentes nas Jornadas de junho, ocorridas em todo o Brasil em 2013.

Para tanto, o trabalho ora apresentado está estruturado em três capítulos. Sendo o primeiro um panorama a respeito do neoconstitucionalismo e dos direitos fundamentais, de modo a estabelecer o marco temporal com a promulgação da Constituição de 1988 e a consequente revitalização dos direitos fundamentais.

No segundo capítulo trabalham-se aspectos gerais acerca da liberdade de reunião e manifestação, sobretudo os seus pressupostos explícitos no texto constitucional. Além disso, apresentam-se alguns limites impostos ao exercício do referido direito.

Abre-se um outro tópico nesse capítulo, com o escopo de analisar algumas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal acerca desse direito. Na oportunidade, são abordados, brevemente, o Tema 855 da repercussão geral e informativo 896 do STF, a marcha da maconha, as manifestações de 2013 e a greve dos caminhoneiros.

Por fim, atém-se ao histórico e às peculiaridades sobre as Jornadas de junho. Salienta-se a importância dessas manifestações, por evidenciarem novas tendências, como a prevalência das plataformas digitais tecnológicas, modificando a forma de comunicação entre os manifestantes, e o uso de práticas *black blocs*.

Frisa-se a proporção que as mencionadas manifestações tiveram, de modo que de uma insatisfação pontual, acerca do aumento da passagem de transporte público, resultaram várias reuniões em todo o país, com uma pauta de reivindicações diversificada e ampla.

No que tange aos procedimentos metodológicos, adota-se o método fenomenológico-hermenêutico, utiliza-se a pesquisa bibliográfica, descritiva, exploratória (com consulta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal) e explicativa. Recorrem-se também aos métodos dedutivo, por partir da observação geral do direito fundamental de reunião e manifestação, e indutivo, decorrente da observância de um caso específico, qual seja as Manifestações de junho, a fim de se chegar a uma conclusão a respeito da compatibilidade desse evento com os ditames daquele direito.

A contribuição para a discussão acadêmica dessa pesquisa é aprofundar o debate sobre a importância dos direitos fundamentais. No caso em análise, escolheu-se a questão do direito de reunião e de manifestação, tema palpitante na modernidade.

1 O NEOCONSTITUCIONALISMO E A REVITALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A mudança do paradigma do positivismo para o pós-positivismo acarretou consideráveis transformações. Exemplificando, a promulgação da Constituição Federal de 1988 significou uma revitalização dos direitos fundamentais, num novo momento político e jurídico, fundado na democracia, no Estado de Direito e na dignidade da pessoa humana. (SCHIER, 2007)

Na seara constitucional, essencialmente, pode-se ressaltar diversos reflexos. Merecem destaque, a propósito, as ideias de filtragem constitucional, a força normativa da Constituição, a dogmática constitucional principialista, bem como a legitimidade e a vinculatividade dos princípios, além da conhecida distinção entre regras e princípios. (SCHIER, 2007)

A Carta Magna de 1988 concedeu uma expressiva importância aos direitos fundamentais. Isto porque quaisquer Constituições democráticas modernas possuem em sua base o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem. Mas para isso, em cada Estado, bem como no sistema internacional há que se atentar ao pressuposto da paz. (BOBBIO, 2004)

A propósito, Bobbio (2004, p. 7) afirma que:

> Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da "paz perpétua", no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo.

Logo, pode-se afirmar que o surgimento dos direitos fundamentais se deu em prol da proteção dos direitos do homem, os quais estão na base das Constituições democráticas modernas.

Bobbio (2004) ensina que não há direitos fundamentais por natureza, eis que o que parece necessário em um determinado tempo histórico pode não ser em outros tempos e culturas. Ademais, há situações em que há conflitos entre direitos fundamentais diversos, podendo ensejar uma escolha evidente ou ainda, dificultosa. Essa é a razão para não haver um direito fundamental absoluto, por exemplo. A principal consequência deste fato é lecionada por Anderson Schreiber (2014, 8-9):

> A dignidade humana não consiste em um conceito de aplicação matemática. A própria percepção do que é ou não é essencial ao ser humano varia conforme a cultura e a história de cada povo, e também de acordo com as concepções de cada indivíduo. Tamanha fluidez não agrada aos juristas, sempre ansiosos por um porto seguro que permita distinguir o certo do errado, o lícito do ilícito, o legítimo do ilegítimo, dando alguma segurança e previsibilidade às soluções dos conflitos que possam surgir na vida social. Daí a necessidade tão sentida nos meios jurídicos de, sem rejeitar o caráter aberto da dignidade humana, indicar os principais atributos que a compõem. Daí o ressurgimento dos direitos da personalidade na experiência jurídica contemporânea.

Os direitos fundamentais, no que diz respeito ao conteúdo, à titularidade, à eficácia e à efetivação, foram se transformando ao longo do seu reconhecimento nas Constituições. Nesse contexto, surgiram as gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, sendo três consolidadas e a quarta, a quinta e a sexta já discutidas. Havendo uma preferência, na moderna doutrina, pelo termo "dimensão", uma vez que todas as dimensões são complementares e não substitutivas. (SARLET, 2012)

Diverge Bonavides (2003) ao afirmar que Karel Vasak fez de modo incompleto a inclusão do direito à paz no rol dos direitos da fraternidade. Prossegue o autor alegando que essa inclusão foi superficial, teoricamente lacunosa, o que ocasionou num esquecimento do direito à paz.

A primeira dimensão se refere aos direitos do Homem, que são as liberdades. Trata-se de poderes de agir, ou de não agir, independentemente do poder de ingerência do Estado. (FERREIRA FILHO, 2011)

Ferreira Filho (2011, p. 49) elucida que:

> Esses direitos-liberdades, graças ao reconhecimento, ganham proteção. São garantidos pela ordem jurídica, pelo Estado. Isto significa passarem a gozar de coercibilidade. Sim, porque, uma vez reconhecidos, cabe ao Estado restaurá-los coercitivamente se violados, mesmo que o violador seja órgão ou agente do Estado.

Nesse talante, a liberdade de reunião e manifestação se inclui nessa dimensão. Possuindo, portanto, a prerrogativa, protegida pela ordem jurídica, do dever de não agir do Estado, ao passo que este não deve fazer frente às reuniões e manifestações realizadas, acaso preencham os requisitos constitucionais devidos.

2 ASPECTOS DO DIREITO FUNDAMENTAL DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO

A Declaração Universal da ONU assegura, como direito de todos, a liberdade de reunião pacífica em seu art. XX, §1º e em seu artigo XXIX impõe a todo ser humano deveres para com a comunidade. (PARIS, 1948)

O direito de reunião pacífica também é reconhecido pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 15, incluindo a exigência de não haver armas. Em seu texto também se afirma que o exercício desse direito apenas pode ser restringido por lei, e desde que seja justificado pelo interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, ou, ainda, para a proteção da saúde ou da moral públicas ou dos direitos e liberdades das demais pessoas. (SÃO JOSÉ, 1969)

O artigo 21 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Político também assegura o direito à reunião pacífica, estabelecendo que "o seu exercício estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas". (BRASIL, 1992, n.p.)

A liberdade de reunião se constitui como uma espécie de liberdade individual com expressão coletiva, visto que possibilita aos indivíduos o alcance de direitos individuais dentro de uma coletividade. Tais indivíduos são agrupados em função de uma ligação de pensamento ou de um ideal comum. (SILVA, 2014).

Alertam Brito e Silva (2015c) não ser qualquer agrupamento humano merecedor de ser enquadrado como reunião, no que diz respeito a essa liberdade constitucional. Para essa classificação é necessário conter seis elementos, quais sejam: o elemento subjetivo, o formal, o teleológico, o temporal, o objetivo e o espacial.

O primeiro, subjetivo, diz respeito à formação de um grupo de pessoas, uma vez que inconcebível uma reunião individual. Já o elemento formal significa uma coordenação, ainda que simples, com a convocação prévia do agrupamento. Isso porque é necessário um encontro consciente, do contrário, um encontro de transeuntes ao acaso em certo tempo e espaço não configura na hipótese. O elemento teleológico se refere à presença de uma liderança comum, com objetivos semelhantes, sobre quaisquer temas. (BRITO; SILVA, 2015c)

O fator temporal, por sua vez, significa dizer que a reunião deve ser temporária, com previsão do início e do fim. O elemento objetivo diz respeito à exigência de um encontro pacífico e à proibição de manifestantes armados, mas isso não descarta a possibilidade de que ocorra uma reação violenta, eventualmente de pessoas alheias à manifestação. E por fim, o

fator espacial corresponde à delimitação do local da realização da reunião, ainda que haja movimentação dos manifestantes. (BRITO; SILVA, 2015c)

Tais fatores as vezes são difíceis de serem delineados nos casos concretos, podendo haver, ainda, uma flexibilização a depender das circunstâncias. Mas o que verdadeiramente importa, é que essa liberdade concede às pessoas um direito genuinamente democrático, o de proporcionar aos cidadãos se encontrarem, para juntos e conscientemente terem voz e clamar por direitos.

De acordo com Scherer-Warren (2011) as ideias de movimento popular ou social começaram a ser comumente utilizadas para citar as ações coletivas desencadeadas por organizações populares localizadas e específicas, com um alcance restrito e condizente com a sua ação política. "Questões do cotidiano transformam-se em demandas políticas e em um instrumento de defesa dos direitos de cidadania ou de contestação do autoritarismo". (SCHERER-WARREN, 2011, p. 115)

Consequentemente, os movimentos populares ressaltam a relevância do papel do pluralismo das ideias na tomada efetiva das decisões de poder, em processo retroalimentado de emancipação popular (GALBRAITH, 1996, p. 151-153). Desta maneira, os limites da compreensão institucionalista de alocação de recursos são superados pela[1] participação do povo na tomada de decisões (SEN, 2018, p. 12), com o fim de construir sua própria realidade social (COUTO, p. 165). Desta maneira, ensina a melhor doutrina que "os afluentes continuariam sendo afluentes (...) mas os pobres fariam parte do sistema político." (GALBRAITH, 1996, p. 162-164).

Mediante um diálogo racional com amplitude de interlocutores, há maior chance de obtenção de uma análise arrazoada, com o fim de assegurar com maior eficácia os direitos fundamentais (BOBBIO, 1992, p. 97). O argumento em favor do diálogo aberto é que "não depende de que esta seja uma via infalível para acertar (tal via não pode existir), mas de que seja tão objetiva quanto for razoavelmente possível" (SEN, 2018, p. 12).

Ademais, o pluralismo de interlocutores permite que se desvincule de uma imparcialidade fechada (como pensamento paroquialista), aproximando-se assim de uma abordagem de um "espectador imparcial" de Adam Smith[2], ressaltada por Sen em "A Ideia de Justiça" (SEN, 2018, p. 165).

---

[1] "A justiça está fundamentalmente conectada ao modo como as pessoas vivem e não meramente à natureza das instituições que as cercam".

[2] Observe-se que "o "espectador imparcial" de Adam Smith é naturalmente um dispositivo para escrutínio crítico e a discussão pública. Ele não precisa, portanto, buscar a unanimidade ou o acordo total da mesma maneira que a camisa de força institucional da teoria rawlsiana da justiça exige".

Trata-se dos principais benefícios do direito de manifestação popular, razão etiológica do direito constitucional em estudo. A sua aplicabilidade prática, entretanto, carece da efetiva tomada de decisão adequada pelo poder público, tanto em relação à repressão e contenção de excessos quanto à análise concreta das propostas apresentadas pelos manifestantes.

2.1 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da liberdade de reunião e manifestação

O Supremo Tribunal Federal exerce um papel fundamental no ordenamento jurídico pátrio, diante da nova conjuntura de Estado Democrático de Direito. O Brasil é referencial quanto a confiança dada ao Poder Judiciário, especialmente ao STF, por portar a responsabilidade de ser guardião da Constituição, no que pertine ao controle de constitucionalidade, à constitucionalidade dos atos dos demais poderes, ao julgamento de conflitos envolvendo a União e os Estados, e à defesa, em última instância, os direitos fundamentais consagrados. (MACIEL, 2010)

Ingo Sarlet (2019, n.p.) aduz que:

> No caso da Constituição Federal de 1988, onde os direitos e garantias fundamentais alcançaram seu nível mais elevado, do ponto de vista quantitativo e qualitativo, de reconhecimento e proteção, as liberdades comunicativas foram particularmente robustecidas, seja na perspectiva do Direito Constitucional Positivo, seja no plano jurisprudencial, sem prejuízo, é claro, de exceções. Em termos gerais, portanto, é possível afirmar que o Poder Judiciário brasileiro, com amplo destaque para os tribunais superiores e, em especial, para o Supremo Tribunal Federal, tem protagonizado, de modo gradual e em nível crescente, uma posição preferencial de tais liberdades, incluindo aqui a liberdade de reunião.

Assim, necessário observar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da existência do direito de reunião e manifestação.

Neste diapasão, podem-se destacar, brevemente, quatro casos emblemáticos acerca da liberdade de reunião e manifestação, quais sejam o Tema 855 da repercussão geral e informativo 896 do STF, a marcha da maconha, as manifestações de 2013 e a greve dos caminhoneiros.

Primeiramente, sobre o Tema 855 de Repercussão geral e Informativo 896, tratou-se a respeito da exigência de aviso prévio à autoridade competente como pressuposto para o legítimo exercício da liberdade de reunião. (RE 806339/SE, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.12.2018. (RE-806339)

Quanto à emblemática “marcha da maconha”, “o STF entendeu que uma manifestação coletiva e pública em prol da descriminalização do uso de maconha não configura o delito de apologia do crime”, ante a arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF 187/DF (SARLET, 2019).

A repercussão geral se deu em torno da discussão sobre a necessidade de comunicação prévia à autoridade, sobre a realização da reunião, tendo em vista o recurso extraordinário - RE 806.339 RG/SE. Também ensejou repercussão geral a legitimidade constitucional sobre a utilização de máscaras em sede de reuniões e manifestações, consoante recurso extraordinário com agravo – ARE 905.149 RG/RJ (relator ministro Roberto Barroso, julgado em 25/8/2016), além de que tal assunto envolvia as iniciativas legislativas promovidas ante a onda de protestos em 2013.

Quanto ao primeiro tema da repercussão geral, a situação fática envolvia a ocupação e interdição da via pública federal (BR-101), para fins de reunião e manifestação, sem a prévia comunicação formal à autoridade competente. Aliás, esta, a Polícia Rodoviária Federal da região, teve ciência dos fatos um dia antes da reunião, por meio de ofício do Ministério de Justiça que, por sua vez, tomou conhecimento através de boletim distribuído pelo Sindicato dos Petroleiros de Sergipe e de Alagoas.

As entidades recorrentes alegaram ser impossível a imposição de comunicação formal e pessoal da autoridade pública competente, sendo, portanto, suficiente a tomada da ciência da realização da reunião por outros meios. Além de que arguiram não competir ao Poder Executivo qualquer forma de avaliação da conveniência da associação de pessoas em locais públicos. E por fim, aduziram que embora a CF/88 disponha que uma reunião não possa impedir outra anteriormente convocada para o mesmo local, mão faz qualquer alusão ao fato de que reuniões que interfiram ou mesmo obstaculizem o exercício de outros direitos fundamentais sejam proibidas. Concluindo com a máxima de que toda e qualquer outra proibição constituiria em inconstitucionalidade material. (SARLET, 2019)

O STF firmou entendimento de que, especialmente nos dizeres do Ministro Alexandre de Moraes, a inexigibilidade de autorização não afasta a:

> (...) necessidade constitucional de comunicação prévia às autoridades a fim de que exercitem as condutas a elas exigíveis, como a regularização do trânsito, a garantia da segurança tanto dos manifestantes quanto dos demais membros da sociedade, a garantia da ordem pública e o impedimento de realização de outra reunião. Um mero folheto, *flyer* ou instrumento similar, nem sempre alcança a autoridade competente, porque não se pode simplesmente desconsiderar tal circunstância, sob pena de se relativizar de modo juridicamente ilegítima a exigência constitucional. (ADPF 187/DF)

Ressalte-se que a Corte Europeia de Direitos Humanos já considerou ser desproporcional a dissolução de uma reunião pacífica tão somente por falta de comunicação prévia, desde que a manifestação tenha se dado como reação imediata a um fato político.

Salienta Sarlet (2019, n.p.) que:

> Soa elementar, nessa senda, que a exigência constitucional, ainda que de modo implícito, inclua a tempestividade da comunicação prévia e, no concernente ao conteúdo, veicule as informações essenciais que permitam ao poder público dar conta, do ponto de vista organizacional, procedimental e material, do seu dever de proteção da própria reunião e dos direitos e legítimos interesses de terceiros e da coletividade, ademais de assegurar o controle do cumprimento dos demais requisitos constitucionais da liberdade de reunião.

Nesse viés, a regulamentação explícita da comunicação prévia é necessária, em prol de se evitar uma manipulação e uma insegurança contrária com os postulados da liberdade de reunião e de outros direitos. Além de que "a ausência de lei em sentido formal, por sua vez, não implica, por si só, a ilegitimidade constitucional de uma regulamentação por ato normativo do Poder Executivo, nos limites, é claro, postos pela CF" (SARLET, 2019, n.p.).

As informações pertinentes para a realização de uma determinada reunião não significam controlar o mérito desse evento, no que se refere à motivação e ao objeto, mas colaboram à tomada de providências de cunho organizacional devidas quanto à proteção dos direitos dos participantes e de terceiros. (SARLET, 2019, n.p.)

Ademais, pode-se visualizar tratamento mais ou menos rigoroso, de acordo com cada natureza peculiar de reuniões, ou seja, depende-se do local, da dimensão, do grau de risco para os manifestantes e do impacto sobre os direitos de terceiros. Assim, observa-se a necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, em atendimento à mensuração objetiva dos direitos da personalidade como técnica de tutela da dignidade da pessoa humana (SCHREIBER, 2014).

Outro caso emblemático foi a greve dos caminhoneiros em 2018, que ficou conhecida como Crise do Diesel, a qual durou cerca de 10 dias, resultando em uma paralisação de serviços como fornecimento de combustíveis e distribuição de alimentos e de insumos médicos. Com todas essas carências, observou-se o país à beira do colapso, e o quão dependente é do transporte rodoviário. (BBC, 2018)

No dia 21 de maio de 2018, os caminhoneiros iniciaram um protesto contra o aumento do preço do óleo diesel, o qual subira 50% nos últimos 12 meses. Reivindicavam contribuições sociais que incidem sobre o combustível, como o PIS-Cofins e que se fixasse valores de frete em uma tabela mínima. (BBC, 2018)

Outros cidadãos aproveitaram o ensejo para protestar contra outros fatores, como a corrupção, aumentando consecutivamente a força do movimento. Houve assim adesão em diversos segmentos, inclusive de grupos que apoiavam um golpe militar. (BBC, 2018)

Marcos Nobre (2018) afirma que a manifestação em 2018 foi mais grave do que a de 2013, ao passo que aquela afetou o abastecimento, a produção e a circulação, inclusive se cogitou eventuais dificuldades para a realização das eleições de outubro daquele ano. Isso porque, no protesto dos caminhoneiros o objetivo direto foi a ameaça de sufocamento ao sistema político, ainda que comprometesse a própria sobrevivência das pessoas.

Por último, ressaltem-se as famigeradas Jornadas de junho as quais se iniciaram a partir de um movimento com pauta de reinvindicações limitada e poucos envolvidos, e posteriormente tomaram maiores proporções. Por ser o assunto central do presente artigo, abre-se o próximo tópico para lhe tratar com mais afinco.

3 JORNADAS DE JUNHO SOB À ÓTICA DO DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO

Castells (2017)[3] cita o movimento denominado "passe livre" que ocorreu no país, o qual trazia a pauta de reinvindicações do aumento da tarifa do transporte público, pois em que pese a mobilidade ser um direito universal, nas metrópoles brasileiras prevalecem a imobilidade estrutural, fruto de um crescimento caótico na urbe, devido à especulação imobiliária e pela corrupção municipal. Além de que o transporte, no país, está a serviço da indústria do automóvel, a qual tem suas vendas subsidiadas pelo governo.

Prossegue o autor relatando que mencionado movimento se ampliou, ao passo que as pessoas reivindicaram por saúde, educação, condições dignas de vida. De modo que se difundiu o clamor pela liberdade em suas mais diversas dimensões, em um país que ignora a dimensão humana e ecológica de desenvolvimento, em seu modelo de crescimento desgovernado.

Esses encontros ocorreram, sobretudo em meados de junho de 2013, consequentemente, ficando conhecidos como Jornadas de junho, Manifestações de junho e Manifestações dos 20 centavos[4].

---

[3] Citações extraídas de Pósfácio à 1ª edição brasileira, datado de ano de 2013, incluído na 2ª edição brasileira, editada no ano de 2017.

[4] Os 20 centavos se referem ao aumento inicial do preço da passagem do transporte público, que desencadeou a insatisfação dos primeiros manifestantes.

Mas o ponto crucial de inovação dessa manifestação se encontra no fato de evidenciar novas formas de organização de movimentos sociais no Brasil, qual seja pela comunicação digital. (BRITO; SILVA, 2015b) A plataforma tecnológica de comunicação como importante instrumento, sobretudo por ser fator impulsionador dessas manifestações. Castells (2017, p. 246-247) assevera que:

> De forma confusa, raivosa e otimista, foi surgindo por sua vez essa consciência de milhares de pessoas que eram ao mesmo tempo indivíduos e um coletivo, pois estavam – e estão – sempre conectadas, conectadas em rede e enredadas na rua, mão a mão, tuítes a tuítes, post a post, imagem a imagem. Um mundo novo que já não é novo, mas que as gerações mais jovens veem como seu. Um mundo que a gerontocracia dominante não entende, não conhece e que não lhe interessa, por ela encarado com suspeita quando seus próprios filhos e netos se comunicam pela internet, entre si e com o mundo, e ela sente que está perdendo o controle.

Portanto, inegável que a revolução tecnológica se apresenta como importante mecanismo na formatação das novas manifestações. Logo, é fundamental o cuidado que o Poder Público deve dar a essa nova roupagem no direito de reunião e manifestação. Isso porque, uma manifestação com proporções inimagináveis como essa, e sem uma liderança fixa, muda os conceitos de comunicação prévia exigida na normativa constitucional.

Levanta-se a reflexão sobre a exigência da comunicação prévia à autoridade competente, numa reunião organizada em redes sociais, sem que haja uma liderança definida. Em conclusões prévias e talvez precipitadas, afirma-se que embora haja disposições normativas a respeito do direito de reunião e manifestação, essas não podem servir como impedimento do exercício de um direito de liberdade essencial para a democracia, nessas circunstâncias.

Por outro lado, há que se observar a real ausência de uma liderança determinada nos movimentos, bem como se o argumento de que a organização ocorre via redes sociais serve para, tão somente, não haver o respeito aos ditames constitucionais. Logo, mais uma vez a solução apropriada perpassa pela análise do caso concreto.

Outra característica particular das Jornadas de junho foi a utilização da tática *black bloc* por alguns manifestantes. Método esse originado na Alemanha, na década de 1980, a partir de jovens que agiram contra a construção de usinas nucleares. Estes, na oportunidade, criaram acampamentos no lugar de imóveis vazios e depois os transformaram em moradia coletiva ou centro autônomos com quase 300 relações sociais, de modo a questionar a ordem capitalista. No entanto, com o crescimento dos acampamentos houve uma ofensiva policial, que, por sua vez, ocasionou numa resistência dos militantes em prol da proteção desses locais. (BRITO; SILVA, 2015a)

Sobre a atuação dessa prática, Brito e Silva (2015a, p. 14) ponderam que:

> A tática não se limita a atitude ofensiva, armando-se com bastões, estilingues, pedras, bolas de bilhar e até coquetéis molotov, alcança ainda ações defensivas, com escudos, protetores peitorais, luvas, caneleiras, capacetes e máscaras de gás. Além disso, alguns grupos realizam operações de reconhecimento e comunicação; outros atuam como corpo médico, levando alívio às vítimas de gás lacrimogênio ou de spray de pimenta e dano os primeiros socorros aos feridos. Assim, como grupos autônomos e compostos por pessoas distintas, os adeptos da atuação black bloc nem sempre escolhem os mesmos alvos, tampouco utilizam sempre a força em manifestações.

Fiúza (2013) explica que essa tática se fortalece ao passo que permite qualquer cidadão de participar da mobilização política sem que seja necessário um vínculo prévio. Desse modo, também serve para que seja acessível à política, uma vez que atrai muitos jovens que estão aderindo a determinada manifestação pela primeira vez.

Por outro lado, o autor ressalva que a atuação desse grupo exige que haja um esforço em prol de ações com grupos que não praticam essa tática. E para tanto, há que, por vezes, abster-se de realizar ataques em caso de comprometimento dessas ações com os demais grupos. Nesse caso, há uma prevalência da resistência em detrimento da violência. (Fiúza, 2013)

O estudo dessas táticas colabora para uma análise sobre os limites estatais do uso da força policial contra manifestantes. Embora o direito de reunião e liberdade imponha um dever de não agir ao Estado, é possível que haja a sua interferência do Poder Público em detrimento de abuso de direito, quando há risco a ordem pública, com dano ao patrimônio, cerceamento do direito de locomoção, por exemplo.

A legislação brasileira, bem como normas internacionais adotadas pelo Brasil preveem a possibilidade dessa interferência estatal. Destacam-se os Princípios Básicos sobre o uso da força e armas de fogo (PBUFAF), os quais o Brasil é signatário, que dispõe que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem esforçar-se por dispersar as reuniões ilegais, mas não violentas, sem recurso à força e, quando isso não for possível, limitar a utilização da força ao estritamente necessário. (PBUFAF, 1990)

Em mesmo sentido, há o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral ONU, em 17 de dezembro de 1979, por intermédio da Resolução nº 34/169, que prevê em seu art. 3º e seus respectivos comentários que "os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever". Em que pese ser admitido o uso da força, deve ser na medida em que tal seja razoavelmente considerado como necessário, tendo em conta as circunstâncias, para a prevenção de um crime ou para deter ou ajudar à detenção legal de delinquentes ou de suspeitos.

Deve-se ressaltar que tal uso da força deve estar embasado em princípios de legalidade, proporcionalidade e necessidade, bem como demais regras impostas pela legislação. Portanto, não se admite o emprego inútil, exagerado da força. Ao contrário, viola-se o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como se configura diversos crimes, como abuso de autoridade, lesão corporal, além de ferir diversos preceitos constitucionais.

Ademais, observa-se que todos os documentos suscitados dispõem que o uso de armas de fogo só é cabível como última medida, para o alcance de escopos legais, e quando a utilização de outros meios for insuficiente, ou para salvaguardar vidas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Jornadas de junho se tornaram um marco quanto ao direito de reunião e manifestação, seja pela proporção que tomaram, seja pelas peculiaridades que chamaram atenção. O fator dimensional demonstrou que um pequeno movimento, concentrado em uma local, com público determinado e pauta limitada pode ocasionar um efeito cascata influenciando milhões de pessoas e ampliar os seus assuntos reivindicatórios. É dizer, um evento que surgiu por insatisfação do aumento da passagem de transporte público, pode resultar em manifestações pelo país a fora, com reivindicações sobre política, trabalho, liberdade, moradia, saúde, educação etc.

Quanto às particularidades das Manifestações de junho, pode-se falar na plataforma digital como mecanismo de comunicação e as táticas *black blocs*. O estudo destas colabora para uma análise das exigências constitucionais da reunião ser pacífica e sem armas, além de poder se observar quais são os limites estatais diante dessas circunstâncias, quanto ao uso da força das autoridades policiais.

Evidenciam-se as novas formas de organização de movimentos sociais, qual seja a comunicação digital. Esse destaque se dá por ser um fator impulsionador de manifestações sociais, que foi crucial no estímulo dos manifestantes nas Jornadas de junho, principalmente no que diz respeito aos participantes jovens.

Além de ser atrativo aos manifestantes, o uso de plataformas digitais inovou a atenção que o Poder Público deve dá-las. Isso porque, uma manifestação com proporções inimagináveis como essa, e sem uma liderança fixa, muda os conceitos de comunicação prévia exigida na normativa constitucional.

Portanto, observa-se mais uma vez a dinamicidade da sociedade, de modo que, embora haja disposições normativas a respeito do direito de reunião e manifestação, essas não podem servir como impedimento do exercício de um direito de liberdade essencial para a democracia. Por outro lado, não se pode banalizar os ditames constitucionais.

Assim, observa-se quão palpitante é o estudo do direito de reunião e manifestação, visto que há aspectos atuais e que demandam ainda debates. Ademais, por tratar de um direito fundamental e essencial à democracia, faz-se necessário o seu estudo.

REFERÊNCIAS

BBC. **Greve dos caminhoneiros**: a cronologia dos 10 dias que pararam o Brasil. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44302137. Acesso em 29 mar. 2020.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho; Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimp.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRITO, Gilton Batista; SILVA, Lucas Gonçalves. **Democracia na era da internet, tática *black bloc* e direito de reunião**. In: Direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Lucas Gonçalves Da Silva, Jonathan Barros Vita, Valéria Silva Galdino Cardin– Florianópolis: CONPEDI, 2015a.

BRITO, Gilton Batista; SILVA, Lucas Gonçalves da. **Direito de reunião em notícia de jornal**. In: LISBOA, Francisco Lisboa; CUNHA, Jânio Pereira da (Coord.). CAÚLA, Bleine Queiroz; COOUTINHO, Júlia Maia de Meneses (Org.). In: Pautas Constitucionais Contemporâneas. vol. II. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2015b. p. 151-166.

BRITO, Gilton Batista; SILVA, Lucas Gonçalves da. **Do texto às ruas**: constituição simbólica, força normativa e direito de reunião numa sociedade aberta de intérpretes. In: Teorias dos direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Sérgio Urquhart de Cademartori, Rui Decio Martins, Thiago Lopes Decat – Florianópolis: CONPEDI, 2015c.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Tradução Carlos Alberto Medeiros. – 2 ed. ver. e atual. – Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

COUTO, Berenice Rojas. **O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira:** uma equação possível? 4ª edição. São Paulo: Cortez, 2010

FIÚZA, Bruno. ***Black blocs***: lições do passado, desafios do futuro. 2013. Disponível em: http://www.viomundo.com.br/politica/black-blocs-a-origem-da-tatica-que-causapolemica-na-esquerda.html. Acesso em 19 abr. 2020.

GALBRAITH, John Kenneth. **A Sociedade Justa**: Uma Perspectiva Humana. Tradução de Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

MACIEL, Marcela Albuquerque. **O papel do Supremo Tribunal Federal no Estado Brasileiro**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/18033/o-papel-do-supremo-tribunal-federal-no-estado-brasileiro. Acesso em 15 abr. 2020.

NOBRE, Marcos. **'Sociedade aceitou o próprio sufocamento para demonstrar revolta contra o sistema político', diz filósofo.** Entrevista concedida a BBC *News* Brasil. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44298017. Acesso em 29 mar. 2020.

PARIS. **Declaração das Nações Unidas**. 2009. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em 30 mar. 2020.

PBUFAF, **Princípios Básicos sobre o Uso a Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**. 1990. Disponível em http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/principios_basicos_arma_fogo_funcionarios_1990.pdf. Acesso em 12 abr. 2020.

SÃO JOSÉ. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 30 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O entendimento do Supremo sobre a liberdade de reunião e manifestação**. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jan-11/direitos-fundamentais-entendimento-stf-liberdade-reuniao-manifestacao. Acesso em 29 mar. 2020.

SCHIER, Paulo. Novos desafios da filtragem constitucional no momento do Neoconstitucionalismo. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (orgs.). **A constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.